



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04200/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Aldo Andrade de Sousa

Advogados: Dr. Paulo Sabino de Santana e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00302/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. ANTÔNIO ALDO ANDRADE DE SOUSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04200/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04200/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2016.

Os peritos do então Grupo Especial de Auditoria – GEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 48/51, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 576.056,19; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 576.056,19; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal correspondeu ao percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 8.229.374,19; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 333.825,00 ou 57,95% dos recursos repassados – R\$ 576.056,19.

Acerca da remuneração dos Vereadores, os técnicos do GEA verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 282.575,00, correspondendo a 3,01% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 9.395.828,55), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 403.928,25 ou 3,11% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 12.982.086,48), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, apesar dos analistas desta Corte não apontarem quaisquer irregularidades, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, ao complementar a instrução do feito, fls. 52/53, destacou que, para o cálculo do limite dos estipêndios do Gestor da Câmara Municipal, deveria ser tomado como base o subsídio do Presidente do Parlamento estadual previsto na Lei Estadual n.º 9.319/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04200/16

Remetido o caderno processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, este opinou, fls. 55/59, pelo retorno dos autos à unidade técnica da Corte para elaboração de novos cálculos da remuneração do Chefe do Poder Legislativo no ano de 2015, utilizando, para tanto, o valor definido na Lei Estadual n.º 9.319/2010, e, em caso de eventual excesso, pela citação da autoridade responsável para se pronunciar acerca da matéria.

Instados a se manifestarem, os especialistas do GEA emitiram relatório complementar, fls. 61/64, onde informaram, inicialmente, a ocorrência de excesso remuneratório na soma de R\$ 1.324,20, caso o subsídio do Presidente do Parlamento Mirim fosse comparado com a importância determinada na Lei Estadual n.º 9.319/2010 para o Chefe do Poder Legislativo estadual. Ademais, enfatizaram a inexistência de excesso, quando os subsídios fossem cotejados com parâmetros definidos nas Leis Estaduais n.ºs 9.319/2010 e 10.061/2013.

Processada a intimação do Gestor da Edilidade, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, fl. 66, este, após solicitação de prorrogação de prazo, fls. 67/69, deferida pelo relator, fls. 71/72, apresentou contestação, fls. 77/81, onde alegou, em suma, a ausência de excesso remuneratório, haja vista que o total recebido no exercício, R\$ 49.425,00, correspondeu a 13,70% dos subsídios devidos ao Presidente do Parlamento estadual, R\$ 360.756,00.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, fls. 87/91, destacando um excesso de R\$ 1.324,20, pugnou, preliminarmente, pelo chamamento do Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa para se manifestar acerca da matéria, ou, no mérito, pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e envio de recomendações à gestão da Casa Legislativa, no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito.

Após intimação da autoridade responsável, fl. 93, o Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa apresentou contestação, fls. 94/99, onde repisou, sinteticamente, a inoportunidade de recebimento de estímulos em excesso.

O Ministério Público Especial, em pronunciamento conclusivo, fls. 105/109, opinou, resumidamente, pelo (a): a) julgamento regular com ressalvas das contas do Administrador da Casa Legislativa, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa; b) atendimento integral ao disciplinado na LRF; c) imputação de débito ao Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa no valor de R\$ 1.324,20, em razão do excesso remuneratório percebido; e d) envio de recomendações à gestão da Edilidade, no sentido de evitar a repetição da mácula assinalada nos autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 110, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de maio de 2017 e a certidão de fl. 111.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04200/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante à remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, no total de R\$ 49.425,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram inicialmente que a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade, paga com base na Lei Municipal n.º 416, de 03 de setembro de 2012, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte, acolheram como estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015. Entretanto, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, embora não tenha indicado o suposto excesso percebido pelo Gestor da Casa Legislativa local, salientou que, para a mencionada análise, deveria ser utilizado como base de cálculo o subsídio do Presidente do Parlamento estadual estipulado na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas desconsiderou a Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, destacando, para tanto, que a remuneração do Chefe da Assembleia Legislativa teria superado o limite de 75% da remuneração do Presidente da Câmara Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Constituição Federal. Desta forma, com fundamento na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, verificou que a linha demarcatória para o Administrador da Edilidade seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, um excesso de R\$ 1.324,20 (R\$ 49.425,00 – R\$ 48.100,80).

Cumprir observar que os subsídios dos Vereadores deveriam obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Lei Maior, o total dos estipêndios dos Deputados do Estado da Paraíba assinalado pela norma vigente à época da fixação daquela remuneração (Lei Municipal n.º 416, de 03 de setembro de 2012), que, no caso em análise, é a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Ademais, inobstante o posicionamento do *Parquet* Especializado e concorde complementação de instrução efetuada pela unidade técnica, fls. 61/64, acolho a representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares estaduais, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Deste modo, fica evidente que, no presente caso, a remuneração anual do Administrador do Parlamento Mirim da Urbe de Bernardino Batista/PB, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, R\$ 49.425,00, correspondeu a 13,70% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro, portanto, do limite constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04200/16

Ultrapassada a questão remuneratória, constata-se que as contas apresentadas pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, tornaram evidente, após exame efetuado com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2015.

Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado Administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 1 de Junho de 2017 às 13:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2017 às 08:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2017 às 10:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL